



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000290651

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0013452-11.2014.8.26.0318, da Comarca de Leme, em que é apelante SUPERINTENDÊNCIA DE ÁGUA E ESGOTOS DA CIDADE DE LEME - SAECIL, é apelado ERIBERTO CORDEIRO NEVES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI (Presidente sem voto), HENRIQUE HARRIS JÚNIOR E RICARDO CHIMENTI.

São Paulo, 26 de março de 2025.

BEATRIZ BRAGA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 46230

Comarca: Leme

Apelante: Superintendência de Água e Esgotos da
Cidade de Leme – Saecil (**exequente**)

Apelado: Eriberto Cordeiro Neves (**executado**)

Juíza sentenciante: *Ana Carolina Aleixo Cascardi*

Ementa: Execução fiscal. Tarifa de Água e Esgoto dos exercícios de 2009 a 2012. Sentença extintiva do feito com fundamento na ilegitimidade passiva nos termos do art. 485, VI do CPC. Decisão a ser mantida. Executivo ajuizado em face de parte já falecida. Relação processual instaurada de forma irregular. Impossibilidade de substituição da CDA. Aplicação da Súmula 392 do STJ. Nega-se provimento ao recurso.

Trata-se de apelação interposta contra sentença de fls. 27/31, que extinguiu a execução fiscal ajuizada pelo **Município de Jarinu** em face de **Eriberto Cordeiro Neves**, em razão do reconhecimento da ilegitimidade passiva, nos termos do art. 485, VI do CPC.

Sustenta o apelante, em suma, que o contribuinte descumpriu o dever fiscal de manter o cadastro do imóvel atualizado perante a Prefeitura; caberia ao juiz facultar-lhe a emenda ou substituição das CDAs. Pede, dessarte, o provimento do recurso com o prosseguimento da execução em face do espólio do apelado (fls. 34/37).

Sem contrarrazões, uma vez que a relação processual não fora completada.

É o relatório.

Nos termos do art. 1.010 do CPC, estão preenchidos os pressupostos de admissibilidade. Quanto ao preparo, o apelante é isento.

A execução fiscal foi ajuizada em dezembro de 2014 para a cobrança de crédito decorrente de Tarifa de Água e Esgoto dos exercícios de 2009 a 2012.

Conforme informação constante da certidão de óbito acostada a fls. 22, o executado faleceu em 19/03/2000, ou seja, antes do ajuizamento da demanda executiva e até mesmo da ocorrência dos fatos geradores.

Dessa forma, a relação processual foi instaurada de forma irregular, pois o lançamento foi formalizado sobre pessoa que não poderia ser sujeito passivo do tributo em questão, eis que já falecida.

Assim, deveria constar no polo passivo da execução os sucessores do falecido ou o seu espólio. Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA CONTRA DEVEDOR JÁ FALECIDO. CARÊNCIA DE AÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ALTERAÇÃO DO POLO PASSIVO DA EXECUÇÃO PARA

CONSTAR O ESPÓLIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 392/STJ.

1. O exercício do direito de ação pressupõe o preenchimento de determinadas condições, quais sejam: a) possibilidade jurídica do pedido; b) interesse de agir; c) a legitimidade das partes. **No caso em análise, não foi preenchido o requisito da legitimidade passiva, uma vez que a ação executiva deveria ter sido ajuizada em face do espólio. Dessa forma, não há que se falar em substituição da Certidão de Dívida Ativa, haja vista a carência de ação que implica a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.**

(...)

3. Agravo regimental não provido.” (AgRg no REsp. nº 1.056.606-RJ, STJ, segunda Turma, rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJ 27.04.2010).

Nesta senda, não obstante o art. 2º, § 8º da LEF facultar à Fazenda Pública a substituição da CDA, lhe é vedada tal mudança para afastar vício de ilegitimidade passiva, nos termos da Súmula 392 do E. STJ, *in verbis*: “A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução”.

Também não há que se falar em infringência ao art. 131, III, do CTN, conforme se verifica a seguir:

“Naturalmente, sendo o espólio responsável tributário na

*forma do art. 131, III, do CTN, a demanda originalmente ajuizada contra o devedor com citação válida pode a ele ser redirecionada quando a morte ocorre no curso do processo de execução, o que **não é o caso dos autos, já que a morte precedeu a execução**” (STJ, REsp 1222561/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, j. 26.04.11).*

Outrossim, a título de ilustração, registre-se que, mesmo que se alegue falta de atualização cadastral do imóvel tributado pelo contribuinte, tal omissão não legitima a substituição do título executivo, podendo, em tese, caracterizar apenas descumprimento de obrigação acessória sujeita à penalidade pecuniária (art. 113, §3º, do CTN).

Correta, destarte, a extinção do feito, diante do reconhecimento da ilegitimidade passiva.

E para que não se alegue cerceamento do direito de recorrer, considera-se prequestionada toda matéria constitucional e infraconstitucional discutida, bastando que as questões tenham sido enfrentadas e solucionadas no acórdão, como de fato ocorreu, sendo desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais.

Por derradeiro, atentem-se as partes para o cabimento de embargos declaratórios nas estreitas hipóteses delineadas no artigo 1.022, sob pena de eventual aplicação das multas processuais previstas nos §§ 2º e 3º do artigo 1.026, ambos dispositivos do Código de Processo Civil. Assinale-se que



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

esta medida está em consonância com a atual jurisprudência dos Tribunais Superiores sobre o tema.

Ante o exposto, **nega-se provimento ao recurso.**

BEATRIZ BRAGA
Relatora